



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016270-37.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, é apelado MUNICIPIO DE BADY BASSITT.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Marina Eliza Moro Freitas, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.756/25

APELAÇÃO Nº 1016270-37.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
E AUTÁRQUICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO**

APELADO: MUNICÍPIO DE BADY BASSITT

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São José do Rio Preto e Região contra o Município de Bady Bassit, visando ao pagamento de diferenças salariais de 2017 a 2022, decorrentes da não implementação do piso salarial nacional para profissionais da educação. Sentença de extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Sindicato. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o Sindicato autor possui legitimidade ativa para representar os profissionais da educação do Município de Bady Bassit. III. Razões de Decidir 3. A sentença recorrida baseou-se na exclusão da categoria de professores da representação sindical, conforme documentos apresentados. 4. Entretanto, análise detida dos documentos revela que a exclusão se aplica apenas aos profissionais de São José do Rio Preto, não abrangendo Bady Bassit, onde o Sindicato tem legitimidade para atuar. IV. Dispositivo: 5. Recurso provido. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

I – Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São José do Rio Preto e Região** em face do **Município de Bady Bassit**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais referentes ao período compreendido entre os anos de 2017 e 2022, decorrentes da não implementação, por parte do Município, do piso salarial nacional estabelecido para os profissionais da educação.

A r. sentença de fls. 249/251, cujo relatório se adota, decretou a extinção da ação, sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte autora.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 256/259), foram rejeitados, conforme decisão de fl. 286.

Inconformado, apela o Sindicato, argumentando, em síntese, que a sentença que decretou a extinção do processo foi proferida em desconformidade com a documentação juntada aos autos, a qual, segundo alega, comprova de forma cabal sua legitimidade ativa para atuar em defesa dos interesses dos profissionais da educação do Município de Bady Bassit. Assim, pleiteia a anulação da sentença e o consequente retorno dos autos a origem, para que seja proferida decisão que aprecie o mérito da ação. (fls. 291/295).

Recurso regularmente processado, decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 330).

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, merece acolhimento.

Trata-se de recurso objetivando a anulação da sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, sob a alegação de falta de legitimidade do Sindicato autor para atuar em defesa da categoria dos professores da Rede de Ensino do Município de Bady Bassitt.

A r. sentença recorrida entendeu que o Sindicato não teria pertinência subjetiva para representar os docentes de Bady Bassitt, uma vez que, conforme documentos apresentados, a sua constituição estatutária exclui expressamente a categoria profissional de professores, *in verbis*:

“Com efeito, a pertinência ativa para a lide é condição necessária ao exercício do direito de ação e se classifica em ordinária, nos casos em que o próprio titular do direito persegue a tutela judicial, ou extraordinária, nas hipóteses em que terceiro recebe faculdade legal de demandar em benefício do titular (arts. 17 e 18, do CPC).

Às entidades sindicais, a seu turno, o constituinte cuidou de atribuir legitimidade extraordinária no art. 8º, III, para o fim de tutelar direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, em juízo e fora dele.

Na espécie, a autora exibiu registro a comprovar sua regularidade formal e a abrangência territorial no município de Bady Bassit (fl. 234/237), mas não a abarcar a categoria cujos interesses pretende tutelar.

Isso porque referidos documentos comprovam que a requerente foi constituída para o fim de atuar na defesa dos direitos de “servidores públicos municipais e autárquicos, exceto a categoria profissional de professores, diretores de escola, coordenadores pedagógicos, supervisores de ensino, inspetores de aluno, secretários de escola, serventes e agentes administrativos da Rede Municipal de Ensino”. (original sem destaques).

Assim, o polo autor não possui liame com a categoria cujos direitos foram vulnerados, em tese, por ação da demandada, docentes da rede municipal de ensino de Bady Bassit, portanto não possui pertinência subjetiva para tutelá-los em juízo.

[...] Por tais fundamentos e do mais que dos autos consta, decreta-se a extinção dos pedidos sem resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. IV, do Código de Processo Civil.”

Entretanto, ao analisar detidamente os documentos apresentados, em especial o extrato do cadastro ativo no Ministério do Trabalho (fls. 234/235) e Certidão do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES (fls. 236/237), verifica-se que, além de o Sindicato ter abrangência intermunicipal, o que inclui, de fato, o Município de Bady Bassitt, a exceção constante quanto à representação da categoria dos professores refere-se **exclusivamente** aos profissionais da educação de **São José do Rio Preto**, não atingindo a categoria dos professores do Município de Bady Bassitt, que está dentro da base territorial do Sindicato autor.

Por pertinente, confira-se a informação completa constante dos documentos de fls. 234 e 236, cuja parte destacada foi omitida na citação realizada na sentença:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Servidores Públicos Municipais e Autárquicos. EXCETO a Categoria Profissional Professores, Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores de Ensino, Inspetores de Aluno, Secretários de Escola, Serventes e Agentes Administrativos da Rede Municipal de Ensino; **nos municípios São José do Rio Preto, do Estado de São Paulo.**”.

Como se observa, o fundamento que levou ao reconhecimento da ilegitimidade ativa na sentença, de fato, não se sustenta diante dos documentos apresentados, que demonstram claramente a abrangência territorial do Sindicato e sua competência para atuar em defesa dos servidores públicos municipais de Bady Bassitt, incluindo os profissionais da educação. Ademais, ao que consta dos autos, o sindicato foi regularmente constituído (fls. 18/61) e reconhecido como representante da categoria perante os órgãos competentes (fls. 235/237), de modo que sua legitimidade decorre da própria função estabelecida na Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 8º, que confere legitimidade extraordinária às entidades sindicais na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais **da categoria que representam.**

Portanto, devidamente comprovado nos autos a legitimidade ativa do Sindicato para ajuizar a presente ação em defesa dos profissionais da educação do Município de Bady Bassitt, há que se acolher o recurso para anular a r. sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade, com determinação de retorno dos autos à origem a fim de que seja apreciado o mérito da demanda.

Ante o exposto, reconhecida a legitimidade da parte autora, meu voto é pelo provimento do recurso, para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno do processo à Comarca de origem para o prosseguimento regular da demanda.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator